



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

Anexo I

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Comissão Interministerial da Administração Pública:

Resolução n.º 15/2016:

Aprova o qualificador profissional da função de Director-Geral da Administração Nacional das Áreas de Conservação.

Banco de Moçambique:

Aviso n.º 12/GBM/2015:

Aprova o Regulamento sobre o Apuramento e a Constituição de Reservas Obrigatórias e revoga os artigos n.º 2/GBM/2012, de 4 de Julho e 9/GBM/2015, de 26 de Novembro.

COMISSÃO INTERMINISTERIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Resolução n.º 15/2016

de 5 de Setembro

Havendo necessidade de aprovar o qualificador profissional da função de Director-geral da Administração Nacional das Áreas de Conservação, ouvido o Órgão Director Central dos Recursos Humanos, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 3/2015, de 20 de Fevereiro, a Comissão Interministerial da Administração Pública delibera:

ARTIGO 1

(Aprovação)

É aprovado o qualificador profissional da função de Director-geral da Administração Nacional das Áreas de Conservação, em anexo, o qual é parte integrante do presente Diploma.

ARTIGO 2

(Entrada em vigor)

A presente Resolução entra em vigor a partir da data da sua publicação.

A Comissão Interministerial da Administração Pública, em Maputo, 18 de Abril de 2016. — A Presidente, *Carmelita Rita Namashulua*.

Qualificador Profissional

Director-geral da Administração Nacional das Áreas de Conservação

Grupo Salarial- 1

Conteúdo do Trabalho:

- Dirige actividades das áreas de conservação na linha da política global definida pelo Governo;
- Coordena e controla a elaboração e execução dos planos anuais e plurianuais de actividades e de contas e submete os respectivos relatórios à apreciação da tutela;
- Representa as áreas de Conservação a nível nacional e internacional e garante o intercâmbio com instituições públicas e privadas;
- Garante a elaboração de informações, pareceres e estatísticas sobre matérias ligadas a áreas de conservação no País e submete-os à apreciação superior;
- Assegura a elaboração e divulgação sistemática de informações e conhecimentos relativos à gestão das áreas de Conservação, da conservação da biodiversidade e do uso dos recursos faunísticos, pesqueiros e florestais.
- Propõe a definição de políticas e legislação de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, e biodiversidade e floresta
- Assegura o licenciamento das actividades nas áreas de conservação e certifica os operadores do turismo cinegético;
- Propõe estratégias, mecanismos e instrumentos económicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais;
- Assegura a arrecadação de receitas para as áreas de conservação;
- Cumpre e faz cumprir o Regulamento Interno das áreas de conservação e demais normas em vigor na Administração Pública;
- Assegura a correcta gestão dos recursos humanos, patrimoniais e financeiros afectos nas áreas de conservação,
- Avalia e assegura a avaliação do desempenho dos funcionários e agentes do Estado afectos nas áreas de conservação, dentro dos prazos legais; e
- Exerce outras tarefas conferidas por lei ou a ele delegadas;
- Garante a coordenação interinstitucional, com vista à criação de conselhos de gestão nas áreas de conservação;
- Coordena a realização de acções de abate de animais nas áreas de conservação, quando necessário, por motivos de defesa de pessoas e bens ou de interesse público.

- Autoriza exercício da caça desportiva nos termos definidos na Lei das áreas de conservação;
- Assegura a correcta gestão dos recursos humanos, patrimoniais e financeiros afectos ao Fundo da Paz e Reconciliação Nacional,

Requisitos de Ingresso

Possuir o grau de Licenciatura em Ciências Veterinárias, Conservação da Biodiversidade, Biologia, Administração, Gestão ou em áreas afins, possuir 10 de Experiência na Administração Pública, dos quais 5 anos no exercício de funções de direcção e chefia e com avaliação de desempenho não inferior a bom nos últimos 2 anos.

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Aviso n.º 12/GBM/2015

de 7 de Dezembro

Mostrando-se necessário rever a taxa de incidência das reservas obrigatórias, com vista a adequá-la às projecções de inflação de curto e médio prazos e aos riscos presentes na conjuntura doméstica e internacional, o Banco de Moçambique, ao abrigo do disposto no artigo 27 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro – Lei Orgânica do Banco, determina:

1. É aprovado o Regulamento sobre o Apuramento e a Constituição de Reservas Obrigatórias, em anexo, que constitui parte integrante deste Aviso.
2. O presente Aviso entra imediatamente em vigor e produz efeitos a partir do primeiro período de constituição de reservas obrigatórias do mês de Dezembro de 2015, revogando os Avisos n.º 2/GBM/12, de 4 de Julho, e 9/GBM/2015, de 26 de Novembro.

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Mercados e Gestão de Reservas do Banco de Moçambique.

Maputo, 7 de Dezembro de 2015. – O Governador, *Ernesto Gouveia Gove*.

Regulamento Sobre o Apuramento e a Constituição de Reservas Obrigatórias

CAPÍTULO I

Âmbito, Apuramento e Constituição

ARTIGO 1

Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se a todas as instituições de crédito, previstas na Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho (Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras), detentoras de passivos referidos no artigo 2 deste Regulamento e de activos monetários, junto do Banco de Moçambique.
2. Exceptuam-se do estabelecido no número anterior as instituições de crédito que não recebem depósitos do público.

ARTIGO 2

Passivos sujeitos à incidência

Constituem base de incidência para as Reservas Obrigatórias, conforme detalhado no Mapa de Cálculo de Reservas Obrigatórias, em anexo ao presente Regulamento, os seguintes passivos:

- a) Depósitos de Residentes;
- b) Depósitos de Não Residentes; e
- c) Depósitos do Estado.

ARTIGO 3

Taxa de incidência

A base de incidência referida no artigo 4 do presente Regulamento fica sujeita a uma taxa mínima diária, fixada em 10.5%.

ARTIGO 4

Apuramento da base de incidência

1. A base de incidência sobre a qual recai a taxa diária é calculada a partir da média aritmética simples dos saldos dos passivos referidos no artigo 2, verificados ao longo do período de apuramento.
2. Os períodos de apuramento da base de incidência são, em cada mês, os seguintes:

- a) Primeiro período - do dia 1 ao dia 15; e
- b) Segundo período - do dia 16 ao último dia de cada mês.

ARTIGO 5

Período de constituição

1. Os períodos de constituição de reservas obrigatórias são os seguintes:
- a) Primeiro período – do dia 7 ao dia 21; e
 - b) Segundo período – do dia 22 ao dia 6 do mês seguinte.
2. As reservas obrigatórias do primeiro período de constituição correspondem ao segundo período de apuramento e vice-versa.

ARTIGO 6

Forma de constituição

1. As reservas obrigatórias são sempre constituídas em moeda nacional, o Metical.
 2. As reservas obrigatórias podem ser constituídas por, pelo menos, uma das seguintes formas:
- a) Numerário;
 - b) Cheques das próprias instituições sacadas sobre outras instituições de crédito nacionais;
 - c) Transferência de conta a conta;
 - d) Outros activos financeiros passíveis de integrar o sistema de compensação, excluindo os depósitos à ordem em moeda estrangeira das instituições de crédito, junto do Banco de Moçambique; e
 - e) Numerário em caixa da instituição, mantido nas agências nas zonas rurais, nos termos definidos pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 7

Metodologia de constituição para observância da taxa diária

Os saldos diários dos depósitos à ordem em moeda nacional das instituições de crédito junto do Banco de Moçambique não podem ser inferiores, em cada dia, ao montante de reservas obrigatórias resultante da multiplicação da base de incidência calculada nos termos descritos no artigo 4, pela taxa fixada no artigo 3 do presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Sanções

ARTIGO 8

Apuramento das penalizações

1. As penalizações aplicáveis nos termos do presente Regulamento assumem a forma pecuniária e incidem sobre o défice de reservas obrigatórias e sobre o atraso no envio de informação devida ao Banco de Moçambique.

2. A penalização pelo défice de reservas obrigatórias apurado no fim de cada dia é determinada com base na seguinte fórmula:
 Penalização = $[(SD+CX - (r \times BI)) \times T]/365$ dias

3. Na fórmula prevista no número anterior,

SD é o saldo contabilístico diário das contas de depósitos à ordem em moeda nacional das instituições de crédito junto do Banco de Moçambique, obtido a partir dos extractos emitidos pela Filial de Maputo do Banco de Moçambique;

CX é o valor em numerário mantido diariamente em caixa das instituições de crédito, obtido a partir da informação remetida pelas instituições ao Departamento de Mercados e Gestão de Reservas do Banco de Moçambique;

r é a taxa de incidência mínima diária da reserva obrigatória, nos termos do artigo 3 do presente Regulamento;

BI é a base de incidência de reservas obrigatórias, nos termos do artigo 2 do presente Regulamento; e

T é a taxa de penalização pelo défice de reservas obrigatórias e corresponde à Taxa de juro da Facilidade Permanente de Cedência em vigor na data da infracção, acrescida de quatro pontos percentuais.

4. Sem prejuízo de adopção de outras medidas pelo Banco de Moçambique, a pena pelo atraso no envio da informação referida no artigo 12 do presente Regulamento é de 500 meticais, por cada dia útil de atraso.

5. O Banco de Moçambique debita a conta de depósito à ordem da instituição de crédito infractora pelo valor das penalizações apuradas de acordo com os números anteriores.

ARTIGO 9

Agravamento da penalização

A taxa de penalização prevista no n.º 3 do artigo precedente é objecto de agravamento em dez pontos percentuais, sempre que, num período de constituição, uma instituição incorrer em défices por dois ou mais dias, consecutivos ou não.

ARTIGO 10

Regime de conta bloqueada

1. Se no decurso de quatro períodos consecutivos de constituição de reservas obrigatórias uma instituição incorrer em défices de reservas obrigatórias em dois deles (consecutivos ou não), por três ou mais dias do mesmo período de constituição, o Banco de Moçambique bloqueia o saldo da conta de livre movimento, permitindo apenas movimentos a crédito, sem prejuízo de eventuais medidas adicionais previstas no Regulamento de Compensação e Liquidação Interbancária, aprovado pelo Aviso n.º 17/GBM/2013, de 31 de Dezembro.

2. A instituição é notificada sobre o bloqueio da conta com uma antecedência mínima de quatro dias da data da sua efectivação.

3. A instituição cuja conta é bloqueada obriga-se, após a recepção da notificação, a instruir imediatamente a abertura de uma nova conta para efeitos de compensação e outro tipo de operações, junto da Filial de Maputo do Banco de Moçambique.

4. A instituição cuja conta é bloqueada obriga-se ainda a aprovisionar a conta bloqueada para efeitos de cumprimento de reservas obrigatórias.

5. O Banco de Moçambique reserva-se o direito de transferir da nova conta para a conta bloqueada os saldos necessários para o cumprimento de reservas obrigatórias pela instituição.

6. Enquanto persistirem défices na conta bloqueada, é aplicada a penalização sobre os défices diários com base na taxa prevista no artigo 9 do presente Regulamento.

7. Num prazo não inferior a quatro períodos de constituição de reservas obrigatórias, o Banco de Moçambique pode instruir o levantamento do bloqueio da conta.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

ARTIGO 11

Período de isenção

1. Todas as instituições de crédito gozam de isenção na constituição de reservas obrigatórias por um período máximo de três meses, a contar da data do início da sua actividade.

2. Caso a instituição pretenda aderir aos Mercados Interbancários antes do término do prazo referido no número anterior deve prescindir do gozo do período remanescente de isenção, de forma a cumprir com o disposto na alínea a) do artigo 3 do Aviso n.º 05/GBM/13, de 18 de Setembro, sobre Sistema de Operações de Mercado.

3. A isenção referida no n.º 1 deste artigo é automática e os seus termos são formalmente comunicados pelo Departamento de Regulamentação e Licenciamento do Banco de Moçambique.

ARTIGO 12

Envio de informação

1. As instituições de crédito abrangidas pelo presente Regulamento devem remeter ao Banco de Moçambique, com referência ao período de apuramento da base de incidência indicado no n.º 2 do artigo 4, a informação que consta no Mapa de Cálculo de Reservas Obrigatórias em anexo, que faz parte integrante deste Regulamento.

2. O Mapa de Cálculo de Reservas Obrigatórias a que alude o número anterior deve ser recebido no Banco de Moçambique até ao terceiro dia útil posterior ao final do período de apuramento a que ele se refere, podendo ser rectificado até ao último dia útil anterior ao do início do respectivo período de constituição.

3. A entrega de mapas em atraso é condição indispensável para a aceitação de mapas relativos aos períodos subsequentes.

4. Toda a rectificação que ocorrer ao longo do próprio período de constituição a que a informação se refere e que implique uma redução da base de incidência não é considerada para efeitos de cálculo da penalização, prevalecendo, para estes casos, a informação anterior.

5. As instituições de crédito são obrigadas a conservar, por um período de cinco anos, todos os documentos que lhes permitam comprovar a informação constante do Mapa referido no n.º 1 do presente artigo.

ANEXO : MAPA DE CÁLCULO DE RESERVAS

MAPA DE CÁLCULO DE RESERVAS OBRIGATORIAS

Nome da Instituição:

Período de Apuramento:

Período de Constituição:

Valores em Meticais (MZN)

DESIGNAÇÃO	SALDOS DIÁRIOS					MÉDIA SIMPLES	RO's
	Dia X	Dia X+1	Dia X+2	...	Dia X+n		
A. DEPOSITOS DE RESIDENTES							
Depósitos à Ordem	(4000010+4000020+4000030+ 4000040+4000050+4000060+ 400010+4000120+4000130+ 4000140+4000150+4000160)	Saldo X	Saldo X+1	Saldo X+2	Saldo ...	Saldo X+n	M (M * Taxa RO's)
Depósitos com Pré-Aviso	(4000011+4000021+4000031+ 4000041+4000051+4000061+ 400011+4000121+4000131+ 4000141+4000151+4000161)						
Depósitos a Prazo	(4000012+4000022+4000032+ 4000042+4000052+4000062+ 400012+4000122+4000132+ 4000142+4000152+4000162)						
Depósitos Obrigatórios	(4000007+4000017)						
Outros Depósitos	(4000008+4000028+4000038+ 4000048+4000058+4000068+ 400018+4000128+4000138+ 4000148+4000158+4000168)						
B. DEPOSITOS DE NÃO RESIDENTES							
Depósitos à Ordem	(4001010+4001021+4001110+ 4001120)						
Depósitos com Pré-Aviso	(4001011+4001022+4001111+ 4001121)						
Depósitos a Prazo	(4001012+1001023+4001112+ 4001122)						
Depósitos Obrigatórios	(400113+400103)						
Outros Depósitos	(4001013+4001024+4001113+ 4001123)						
C. DEPOSITOS DO ESTADO							
Do Sector Público Administrativo	(400000+400010)						
TOTA		Soma Saldos X	Soma Saldos	Soma SaldosX+2	Soma Saldos ...	Soma Saldos	Soma Médias Soma RO's

Base de Incidência Reserva Obrigatória do Período